



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(EXECUTIVO) Nº 004/2025**

**EMENDA ADITIVA Nº ___/2025
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025**

Autoria: Vereador Ademir Pontini

Nos termos do **art. 32, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha**, que prevê a iniciativa de leis complementares, e do **Regimento Interno da Câmara Municipal**, especialmente o art. 264 e seguintes, que disciplinam a apresentação de emendas às proposições legislativas, o Vereador que esta subscreve apresenta a seguinte:

Emenda Aditiva

Acrescente-se o § 9º ao art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, com a seguinte redação:

Art. 10. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios, alternativa ou cumulativamente:

(...)

“§ 9º. Na adesão da transação, os honorários advocatícios de sucumbência serão reduzidos em 80% (oitenta por cento), passando do percentual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida negociada.”

Vila Velha, 24 de setembro de 2025.

ADEMIR PONTINI
VEREADOR MUNICIPAL





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por objetivo reforçar a eficácia do instituto da transação tributária municipal previsto no Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, em especial no que se refere à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência. O texto original do projeto, ao manter os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida negociada, acaba por criar uma barreira econômica que desestimula o contribuinte a aderir ao programa, desvirtuando a natureza do mecanismo de composição previsto no art. 171 do Código Tributário Nacional, que exige concessões recíprocas para que se estabeleça o consenso entre Fisco e contribuinte.

A transação deve ser compreendida como negócio jurídico que envolve concessões mútuas e busca não apenas resolver litígios, mas também fomentar a regularização fiscal e proporcionar maior arrecadação ao Município. Nesse contexto, a fixação dos honorários sucumbenciais em patamar elevado compromete a atratividade do instituto, pois transforma a verba acessória em um verdadeiro obstáculo ao cumprimento da finalidade pública primária da norma. A redução de 80% (oitenta por cento), limitando os honorários a 2% (dois por cento), equilibra os interesses envolvidos: de um lado, garante a remuneração devida à advocacia pública; de outro, elimina o efeito dissuasório que hoje inibe a adesão de contribuintes ao programa.

Do ponto de vista econômico, o impacto é evidente. Em uma dívida de R\$ 10.000,00, por exemplo, os honorários sucumbenciais cairiam de R\$ 1.000,00 para R\$ 200,00, diferença que pode ser decisiva para que o devedor aceite as condições do acordo. Essa calibragem favorece não apenas a adesão inicial, mas também a efetiva execução e cumprimento do acordo firmado, diminuindo o risco de inadimplência e o retorno de litígios que oneram a máquina pública com execuções fiscais de baixa efetividade.

Além disso, a emenda preserva a coerência sistêmica do projeto. Se o legislador já admite reduções expressivas sobre multas e juros no âmbito da transação, não é razoável que a





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

sucumbência permaneça intocada em percentual próprio de litígio. Por ser acessório, o valor dos honorários deve acompanhar a lógica de proporcionalidade aplicada ao principal, sob pena de criar uma assimetria que afasta o contribuinte em vez de estimulá-lo a aderir. Ao inserir o novo parágrafo no art. 10, portanto, não se cria inovação destoante, mas apenas se densifica um aspecto instrumental da política de transação, alinhando-o aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

Trata-se de medida que atende ao interesse público primário, pois contribui para maior arrecadação, ao estimular maior número de adesões e reduzir os custos da cobrança judicial, liberando a Procuradoria para atuar em casos de maior relevância estratégica. Além disso, o ajuste proposto está em conformidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Vila Velha e com as normas regimentais que regulam a apresentação de emendas, garantindo a legalidade e a legitimidade da proposição apresentada.

Em suma, a redução dos honorários sucumbenciais no contexto da transação tributária não representa prejuízo à Fazenda Pública, mas, ao contrário, potencializa a sua capacidade arrecadatória, mitiga riscos de inadimplemento, promove justiça fiscal e fortalece a credibilidade do programa de regularização, cumprindo integralmente os princípios constitucionais e administrativos que orientam a gestão pública.

Vila Velha, 24 de setembro de 2025.

ADEMIR PONTINI
VEREADOR MUNICIPAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380039003300320032003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR ADEMIR FERREIRA PONTINI em 24/09/2025 16:31

Checksum: **B672CA20EC5A1435F1F18D10C5CC5273EBB2AC5EA20E0DB7D3686CCC7B38AF6F**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380039003300320032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.